



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PP009/2021

AUTORES: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.



BREVE RELATÓRIO

As empresas acima citadas apresentam suas impugnações acerca do edital que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de fornecimento de internet, para atender as necessidades das diversas unidades gestoras de Senador Pompeu/CE.

Trata-se de edital de Pregão Presencial sob o nº GM-PP009/2021.

SÍNTESE DO OBJETO IMPUGNADO

I-DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Em suma a impugnante traz o seguinte questionamento:

7. Tendo em vista que o instrumento editalício não informa os endereços detalhados, com seus respectivos logradouros onde o serviço será prestado.

8. De fato, o item 2. – Anexo I.I Projeto Básico - do Termo de Referência do Edital não traz as discriminações dos logradouros onde serão prestados os serviços, trazendo inclusive na descrição do item, o tipo de serviço, a velocidade do MEGA BITS, o roteador, assistência técnica e um veículo para deslocamento onde os serviços deverão ser prestados.

9. Ora, o Município abrange uma área bastante considerável. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE em 2010¹, perfaz uma área total 956,882 km² não sendo razoável que o Edital se limite a estabelecer as "unidades gestoras do Município de Senador Pompeu" os locais sem endereços onde serão prestados os serviços, vez que inviabilizada, inclusive, a formulação de propostas adequadas e compatíveis por parte das licitantes.

10. Nesse sentido, para que a empresa faça uma proposta que seja vantajosa para a Administração Pública, é necessário que ela esteja amparada em critérios os mais claros e objetivos possíveis, o que não se mostra presente



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



quanto ao serviço contratado no presente certame, vez que sequer o local onde será prestado é informado, o que faz toda a diferença quando se trata de logística e custos de atuação. A proposta vincula o licitante, portanto, toda a atenção é necessária antes de enviá-la.

II- BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

1-O edital não especifica os endereços das unidades que serão atendidas, ou seja, a empresa licitante precisa saber a localidade exata em que seus préstimos serão necessários seus préstimos para verificar se atende aquele determinado local, bem como os custos envolvidos para implementação em local inexplorado.

2-A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. está convicta que a exigência de índices, da forma como estabelecida no edital, inibe a disputa, em face de uma suposta aferição de capacidade econômico-financeira.

ANÁLISE DOS FATOS

Ao avaliarmos os questionamentos logo verificamos a necessidade de maiores informações detalhadas acerca da prestação dos serviços em questão.

Compreendemos que pra oferta de preços faz-se necessários informações minuciosas a respeito de como a prestação dos serviços se dará. Não obstante a isso é cediço que para composição de preços, é necessário conhecimento de todas as condições que irão incidir sobre estes. Não é desejo desta administração que os licitantes ofertem seus preços no escudo, se assim fosse, o risco de problemas na execução contratual seria bastante comum.

A identificação dos pontos, com sua localização e especificação de fato é algo indispensável para formulação da proposta de preços, uma vez que conhecidos os detalhes acerca de distância e condições de tráfego, a licitante poderá calcular o custos que terá para então executar os serviços com a propriedade que se espera.

ÍNDICES – BALANÇO PATRIMONIAL

No que tange a exigência de índices não traz o edital nenhuma ilegalidade, como mesmo dispõe a empresa BRISANET em sua impugnação:

“a.6) Os licitantes deverão comprovar a boa situação financeira através dos índices abaixo, uma vez que não ferem ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a ser demonstrada pelo Balanço Patrimonial e será ratificada através dos seguintes índices:”



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ao passo que requer seja incluídas outras formas de aferição de qualificação econômico-financeira da empresa, observa-se que a própria impugnante reconhece a razoabilidade da exigência assim como a sua legalidade.

Todavia, reiteramos a exigência e dispomos que não há o que se falar em ilegalidades sendo que existe previsão legal expressa no citado artigo. Porém em busca da ampliação da competitividade esta Administração buscará outras formas para elastecer o leque de modo a garantir uma contratação segura do ponto de vista econômico.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluímos que o edital está carente de informações elementares acerca da execução do próprio objeto, tais como a localização dos pontos e sua distância da sede. Outrossim, aproveitando a necessidade de reforma do edital e seus termos buscaremos alternativa que dentro da legalidade contemple a ampliação da competitividade.

DA DECISÃO

Ex Positis, deferimos as impugnações apresentadas, pela retificação do edital no que se refere a melhor especificação do objeto, tal como o ajuste da qualificação econômico-financeira de modo a não cercear participações de interessados e então festejar a ampla competitividade.

O processo deverá ser suspenso, e após retificação do instrumento convocatório publicado na imprensa oficial, e reestabelecido prazo regimental para modalidade.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 04 de agosto de 2021

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Pregoeiro Oficial do Município